

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015

Apensado: PL nº 333/2015

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2015, de autoria do Ilustre Deputado Valmir Assunção, busca alterar as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

Em sua Justificação, o nobre Autor disserta que a atual legislação previdenciária considera como contribuintes individuais o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, porém não faz qualquer remissão ao sacerdote ou sacerdotisa das religiões de matriz africana, acarretando a possível exclusão dos mesmos dos dispositivos referentes ao enquadramento como segurado individual do Regime Geral de Previdência Social. Segundo o Autor, trata-se da manifestação de uma discriminação com raízes históricas, ligadas à perseguição e marginalização de que foram vítimas os adeptos das religiões de origem africanas, que foram intensamente reprimidas pelo Estado



ao longo da nossa histórica, mas que, no presente, não encontra abrigo em nossa Lei Maior.

Apensado ao Projeto principal temos o PL nº 333, de 2015, de autoria do Ilustre Deputado Jorge Solla, que “Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual. ”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A previdência social, nos arts.12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 11, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclui como contribuinte individual, o ministro de confissão religiosa, o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Ambas as Leis não fazem referência aos membros de matriz africana pertencentes a essas ordens, o que, por si só, pode ser interpretado como uma forma de discriminação, com raízes históricas, em relação aos sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana.

Embora as Leis citadas permitam entender como ministro de confissão religiosa os sacerdotes das religiões de matrizes africanas, como candomblé e umbanda, o texto legal não deixa expressa a possibilidade desses sacerdotes se filiarem à previdência social na categoria destinada a ministros de confissão religiosa de outras religiões. Dessa forma, consideramos fundamental inserir a previsão expressa em ambas as Leis, de o ministro de



confissão religiosa de matriz africana ser segurado obrigatório da Previdência Social na mesma categoria dos ministros de outras religiões, ou seja, contribuinte individual.

O Projeto de Lei nº 333, de 2015, apensado, é semelhante ao Projeto principal, uma vez que se trata de reapresentação de uma proposta de 2006, conforme sua própria Justificação. A redação dos dispositivos é idêntica no conteúdo.

Os ministros religiosos têm reconhecida a condição profissional para diversos efeitos, inclusive para obter aposentadoria e outros benefícios inerentes ao segurado obrigatório da previdência social. Segundo o advogado e professor da Universidade Federal da Bahia – UFBA e de outras instituições, Samuel Vida¹, “as religiões de matrizes africanas estão assentadas no núcleo familiar e pelos laços de solidariedade. E o Estado brasileiro não reconhece essas especificidades, pois ainda tem uma lógica racista”.

A BBC Brasil² ouviu especialistas sobre as razões da hostilidade contra as religiões de origem africana, chegando à conclusão de que “por um lado o racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil colônia rotulam tais religiões pelo simples fato de serem de origem africana, e, pelo outro, a ação de movimentos neopentecostais nos últimos anos teriam se valido de mitos e preconceitos para “demonizar” e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas.”.

A nossa Constituição, mesmo sendo laica, deixa claro no inciso IV do art. 3º que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 294 e 333, de 2015, na forma de Substitutivo.

¹ Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/direito-previdenciario/sacerdotes-religioes-de-matrizes-africanas-tem-dificuldade-para-se-aposentar-pelo-inss/>. Acesso em 20 jul. /2021.

² Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm. Acesso em 20 jul. 2021.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2021-11032



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015

Apensado: PL nº 333/2015

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

V –

.....

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

Art. 2º O art. 11, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

V –

.....

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2021-11032



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>



exEdit